



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**JULIA CAROLINA DURANTE DA SILVA**

**DANO MORAL E SUCUMBÊNCIA PARCIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Tubarão

2019

**JULIA CAROLINA DURANTE DA SILVA**

**DANO MORAL E SUCUMBÊNCIA PARCIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade.

Orientador: Professor Edir Josias Silveira Beck, Esp.

Tubarão

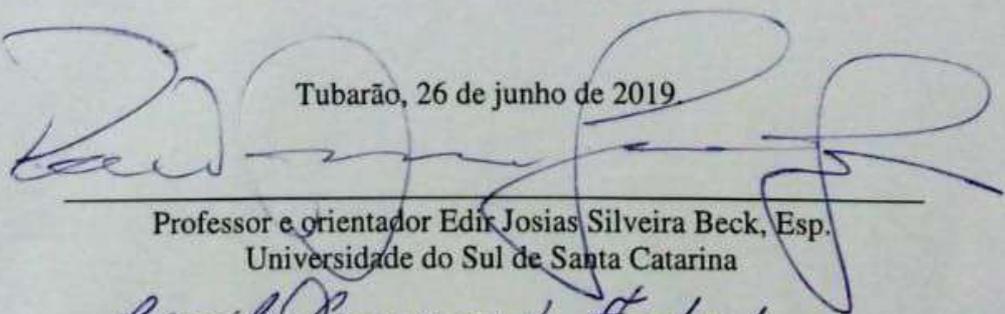
2019

**JULIA CAROLINA DURANTE DA SILVA**

**DANO MORAL E SUCUMBÊNCIA PARCIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

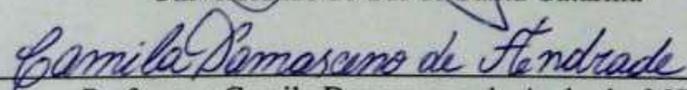
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2019.



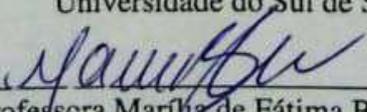
---

Professor e orientador Edir Josias Silveira Beck, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professora Camila Damasceno de Andrade, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professora Marília de Fátima Bueno Záquera, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho aos meus pais, a  
minha irmã e aos meus avós.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida, saúde, bênçãos e por me dar forças diante das dificuldades.

Agradeço a meus pais, Deise Cristina Durante da Silva e Giovani da Silva, por tudo o que fazem por mim, pelo apoio incondicional, por confiarem em mim e acreditarem na conquista dos meus sonhos e objetivos. Minha mãe, exemplo de mulher e de vida, pessoa afável que consegue me confortar apenas com palavras, meu porto seguro. Meu pai, meu exemplo de perseverança.

À minha irmã, Alice Cristina Durante da Silva, que apesar de ainda ser uma criança já me ensina e me orgulha muito.

Agradeço ao meu orientador, Professor Edir Josias Silveira Beck, por aceitar a orientação do presente trabalho monográfico, por todo o auxílio fornecido durante a realização do mesmo, bem como pela oportunidade e por todo o conhecimento a mim repassado durante o estágio em seu gabinete na 1ª Vara Cível da comarca de Tubarão.

Ao Cleiton Luiz Neves de Oliveira, por estar sempre disposto a auxiliar e repassar seu conhecimento de forma incondicional, tanto quanto supervisor de estágio, como com as pontuações diversas durante a realização do presente trabalho.

Agradeço aos meus avós maternos, Tomásia da Costa Durante e José Carlos Durante, ela pelo exemplo incondicional de bondade e compaixão, ele por me ensinar a ser criteriosa. Aos meus avós paternos, Vilma da Silva e Renério Tomaz da Silva, embora não estejam mais entre nós, tenho certeza de que olham por mim na presença de Deus.

Aos meus familiares, por me darem o apoio necessário nas horas difíceis e estarem ao meu lado celebrando cada conquista.

Aos amigos que vivenciaram comigo cada momento de aflição e estão ao meu lado para comemorar as minhas vitórias.

Agradeço aos colegas de trabalho da 3ª Vara Cível, 1ª Vara Cível e 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Tubarão, os quais me deram a oportunidade de evoluir pessoalmente e intelectualmente, bem como de adquirir experiência profissional.

A todos os professores que fizeram parte da minha trajetória, desde a educação infantil até a presente data.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada e contribuíram para que eu chegasse até aqui.

“Viva como se fosse morrer amanhã. Aprenda como se fosse viver para sempre.” (Mahatma Gandhi).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve por objetivo principal justificar a invalidade da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a condenação em valor inferior ao estipulado na exordial não implica sucumbência parcial na ação de indenização por dano moral, em razão da inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que impôs a necessidade de valorar pedido certo e determinado de reparação moral. Para a elaboração do trabalho, quanto ao nível de pesquisa utilizou-se a natureza exploratória, pois permitiu maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado. Quanto à abordagem, a pesquisa pode ser classificada como qualitativa, em razão da análise de questões pertinentes ao tema na forma indutiva. No que tange ao procedimento da pesquisa, a coleta de dados operou as formas bibliográfica e documental. Ainda, estudou-se o entendimento da jurisprudência, não sendo o objeto principal do presente trabalho. Conforme demonstrado pelos conteúdos abordados, concluiu-se que a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça deve ser invalidada, tendo em vista que foi elaborada enquanto vigente o Código de Processo Civil de 1973.

Palavras-chave: Dano moral. Direito civil. Processo civil.

## **ABSTRACT**

The current monographic work had the primary objective of justify the invalidity of Precedent n. 326 of the Superior Court of Justice, which provides that a lower value than that stipulated in the exordial does not imply partial succor in the action for compensation for moral damages, due to the legislative innovation brought by the 2105 Code of Civil Procedure that imposed the necessity of valuing a certain and determined request for moral reparation. For the elaboration of the work, about the level of research a exploratory nature was utilized, due to permitting better familiarity between the researcher and the researched theme. Regarding the approach, the research could be classified as qualitative, in reason of the analysis of questions relevant to the theme in an inductive way. In relation to the research procedure, the data collected operated the bibliographic and documental forms. Also, the understanding of jurisprudence was studied, not being the main object of the present work. According to the approached subjects demonstrated, it was concluded that the Precedent n. 326 of the Superior Court of Justice must be invalidated, owing to being elaborated while the 1973 Civil Procedure Code was valid.

Keywords: Moral Damage. Civil Rights. Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	11
1.3	JUSTIFICATIVA .....	12
1.4	OBJETIVOS .....	12
<b>1.4.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>13</b>
<b>1.4.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>13</b>
1.5	DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	13
1.6	DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	14
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL....</b>	<b>16</b>
2.1	ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	16
<b>2.1.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Pressupostos ou elementos da responsabilidade civil .....</b>	<b>18</b>
2.1.2.1	Ação ou omissão do agente .....	18
2.1.2.2	Culpa do agente .....	18
2.1.2.3	Relação de causalidade.....	19
2.1.2.4	Dano experimentado pela vítima.....	19
2.2	DANO MORAL.....	20
<b>2.2.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Previsão na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Previsão no Código Civil de 2002 .....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MORAL .....</b>	<b>24</b>
3.1	NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL.....	24
<b>3.1.1</b>	<b>Caráter compensatório .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Caráter punitivo .....</b>	<b>25</b>
3.2	QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....	27
3.3	VALOR DA CAUSA .....	29
<b>3.3.1</b>	<b>Valor da causa na ação indenizatória fundada em dano moral.....</b>	<b>30</b>
3.3.1.1	O que previa o Código de Processo Civil de 1973.....	30
3.3.1.2	O que estabelece o Código de Processo Civil de 2015 .....	31
<b>4</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>34</b>

4.1 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL.....	34
<b>4.1.1 Conceito.....</b>	<b>34</b>
4.2 SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	35
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa analisar a alteração legislativa do novo Código de Processo Civil que impôs a necessária valoração do pedido de reparação moral e seus possíveis efeitos sucumbenciais à parte autora diante de eventual procedência em parte.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Em razão da elaboração do novo Código de Processo Civil, houve algumas mudanças no texto da lei na parte que regulamentava o saudoso Código Buzaid, mudanças estas que visam efetivar o princípio da celeridade processual e garantir a segurança jurídica.

Dentre as diversas mudanças previstas no Código vigente, é possível observar que houve alteração quanto à necessidade de valoração certa do pedido de indenização moral.

No Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão para o valor atribuído à causa nas ações fundadas em dano moral, sendo possível à parte que pretendia a indenização fazer pedido genérico; como se costumava pedir, dosado ao “livre arbítrio do julgador”.

Com a vigência do Código de 2015, houve mudança neste sentido, não havendo mais a possibilidade de o autor fazer o pedido de dano moral genérico. Cabe a quem pede, agora, quantificar o tanto quanto pretende a título de indenização em razão do abalo moral sofrido e este será o valor dado ao correspondente pedido. (CARNEIRO; PINHO, 2016).

Na hipótese em que o valor da causa não for quantificado na peça vestibular, deverá o autor ser intimado para emendá-la, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção sem a resolução de mérito, conforme Montenegro Filho (2019):

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (inciso V do art. 319), cuja ausência acarreta a determinação da sua emenda (art. 321), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. O dispositivo em exame é insuficiente para dispor sobre o valor da causa em todas as situações concretas da dinâmica forense, sendo meramente exemplificativo. O importante a observar é que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido pelo autor com a postulação.

O artigo 292, V, do novo Código de Processo Civil, inova ao estabelecer que o valor da causa será “nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido.” (BRASIL, 2015).

Assim, conforme Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 480):

Nas ações indenizatórias, tanto aquelas que tenham por objeto dano material quanto as que versem sobre dano moral, o valor da causa corresponderá ao que o autor pretenda a título de indenização diante do réu. Nesse ponto, o NCPC inova, ao incluir no inciso V do art. 292 a previsão do valor da causa nas indenizatórias, em sentido correspondente ao entendimento firmado pelo STJ: “Esta Corte possui entendimento no sentido de que “se há indicação clara na petição inicial do benefício

econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que, mesmo que haja a impossibilidade de se avaliar a dimensão integral desse benefício, não se justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável” (Pet 2398/SP, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vazm DJe 12 /05 /2010).

Quando vigente o Código Buzaid, foi elaborada a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (BRASIL, 2006).

A sucumbência recíproca está prevista no artigo 86, *caput*, do Código de Ritos vigente: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” (BRASIL, 2015).

No caso em que o autor for sucumbente em parte mínima do pedido, não há maiores consequências para fins de distribuição dos ônus de sucumbência, vez que por expressa disposição legal a parte vencida arcará com a totalidade. (WAMBIER et al, 2016, p. 170).

Donizetti (2018, p. 245) entende que o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil atual parece não “revogar” a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, não implicando em sucumbência recíproca a condenação aquém do valor pretendido em decorrência do pedido certo e determinado de dano moral.

Outro não é o entendimento de Donoso (2015):

(i) o pedido de dano moral não poderá ser genérico (salvo na situação excepcional do art. 324, § 1º, II, do CPC); (ii) a utilização das “consagradas” fórmulas que deixam ao prudente critério do magistrado a fixação do quantum, ainda que no curso da petição inicial estabeleçam parâmetros (valores mínimos esperados) não serão toleradas, devendo o magistrado determinar a emenda da petição inicial; (iii) deverá ser revisto o enunciado n. 326 de súmula da jurisprudência dominante do STJ; (iv) o valor da causa, como consequência, equivalerá ao valor pretendido de dano moral.

Mesmo após a vigência do Código de Ritos atual, a jurisprudência majoritária continua aplicando a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a súmula foi implementada quando ainda era possível o pedido genérico e agora o Código de Processo Civil determina a quantificação exata do valor pretendido a título de dano moral, há dúvida acerca da continuidade ou não da sua aplicação.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a condenação em valor inferior ao estipulado na exordial não implica sucumbência parcial na ação de

indenização por dano moral, deve ser invalidada agora que vigente o novo Código de Processo Civil?

### 1.3 JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que a escolha do tema surgiu do interesse em analisar as modificações e os efeitos práticos em relação à necessidade de valoração do dano moral na petição inicial com a vigência do novo Código de Processo Civil.

É notório que, com a mudança da letra do Código, haveria entraves quando da aplicação na nova letra da lei em determinados casos, havendo dúvidas quanto aos efeitos práticos que a nova norma pode causar.

Deste modo, busca-se o esclarecimento quanto à alteração legislativa no Código de 2015 que impôs a necessidade de valorar pedido certo e determinado de reparação moral e seus efeitos sucumbenciais à parte autora diante de eventual procedência em parte, tendo em vista as decisões divergentes neste sentido, julgados que determinam a aplicação da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, outros defendendo a inaplicabilidade.

Além do mais, de acordo com Leonardo Beduschi (2016): “O tema é controverso e as suas implicações práticas são amplas e profundas, motivo pelo qual merece a devida atenção e estudo.”

Do mesmo modo, por se tratar de um tema recente, há poucos trabalhos, artigos, teses e dissertações sobre o assunto pesquisado, demonstrando a necessidade do esclarecimento acerca da inovação processual trazida com o Código de Processo Civil de 2015 em relação a eventual sucumbência parcial nas ações fundadas em dano moral.

Assim sendo, comparando a letra do Código anterior com o atual, objetiva-se demonstrar os efeitos produzidos diante da nova letra da Lei, quando determina que o valor da causa nas ações fundadas em dano moral será a quantia pretendida.

### 1.4 OBJETIVOS

O presente trabalho possui objetivos gerais e específicos, os quais serão apresentados nos tópicos a seguir.

### 1.4.1 Geral

Justificar a invalidade da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a condenação em valor inferior ao estipulado na exordial não implica sucumbência parcial na ação de indenização por dano moral, em razão da inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que impôs a necessidade de valorar pedido certo e determinado de reparação moral.

### 1.4.2 Específicos

Estudar os aspectos gerais da responsabilidade civil, conceituar o dano moral, bem como demonstrar o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 em relação ao referido instituto.

Analisar questões referentes à ação indenizatória fundada em dano moral, ressaltar a importância do valor da causa, principalmente na referida ação, bem como comparar a necessidade de determinar e quantificar o valor da causa no Código de Processo Civil de 1973 em relação ao de 2015 na ação reparatória de dano moral.

Apresentar a consequência processual em razão da inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 ao impor a necessidade de dar valor certo e determinado na ação indenizatória fundada em dano moral.

Avaliar a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça sob a ótica do Código de Ritos vigente, bem como demonstrar a divergência, na doutrina e na jurisprudência, na sua aplicação.

## 1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Segundo Motta (2009, p. 95), a metodologia é “uma palavra de origem grega que significa estudo do método, pois deriva dos termos *methodo* (caminho) e *logia* (estudo). É uma forma de controlar os fenômenos.”

Ainda, neste mesmo sentido, a metodologia busca a informação acerca dos procedimentos metodológicos a serem utilizados na pesquisa, ou seja, os respectivos recursos a serem utilizados na coleta de informação, a fim de buscar as respostas para o problema formulado. (MOTTA et al, 2013, p. 60).

A pesquisa pode ser definida como o procedimento racional e sistemático que objetiva proporcionar respostas aos problemas que são expostos, conforme Gil (2002). Sendo assim, torna-se indispensável a delimitação da metodologia a fim de atingir o objetivo principal da pesquisa.

Primeiramente, quanto ao nível de pesquisa do trabalho, tem natureza exploratória. Para Motta (2009, p. 69), a pesquisa exploratória busca auxílio para a caracterização mais específica de problemas ou hipóteses, permitindo maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado. Razão pela qual a pesquisa tem como objetivo principal analisar a alteração legislativa no Código de 2015 que impôs a necessidade de valorar pedido certo e determinado de reparação moral e seus efeitos sucumbenciais à parte autora diante de eventual procedência em parte, com a finalidade de permitir maior conhecimento do autor com o tema em estudo.

Quanto à abordagem do trabalho, a pesquisa é classificada como qualitativa, em razão da análise das questões pertinentes ao tema, com relação ao dano moral e sucumbência parcial sob a ótica do Código de Ritos vigente, estabelecendo-se estratégias, no contexto da pesquisa exploratória, a fim de sintetizar as informações, moldando os níveis do estudo. (MOTTA et al, 2013, p. 114).

No que concerne ao procedimento da pesquisa, foi utilizado na coleta de dados o bibliográfico e documental. Tendo em vista que os métodos não se eliminam, é possível utilizar mais de um. (MOTTA et al, 2013, p. 96). Pesquisa bibliográfica “É aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.” (MOTTA et al, 2013, p. 115). Haja vista que o estudo para a elaboração do trabalho será baseado em fontes secundárias, como conceitos doutrinários e artigos, bem assim em fonte primária, qual seja a inovação trazida no atual Código de Processo Civil em relação à necessidade da quantificação do valor certo e determinado nas ações de indenização por dano moral.

Ainda, importante destacar que o trabalho estudou o entendimento da jurisprudência, a fim de analisar qual é o entendimento dos tribunais sobre o assunto específico, não sendo o objeto principal do presente trabalho.

## 1.6 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Com o intuito de buscar uma maior compreensão acerca do assunto, o presente trabalho monográfico contém além de um capítulo introdutório, outros três capítulos de desenvolvimento sobre o tema em tela, e, ainda, um capítulo conclusivo.

O primeiro capítulo do desenvolvimento trata dos aspectos gerais da responsabilidade civil, seu conceito, seus pressupostos ou elementos – os quais são a ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima – a figura do dano moral, o seu conceito, sua previsão na Constituição Federal de 1998, bem como no Código Civil de 2002.

No segundo capítulo foram analisadas questões referentes à ação indenizatória fundada em dano moral, a importância do valor da causa, bem como o valor da causa na ação indenizatória fundada em dano moral, de modo que foi feita uma comparação entre o que previa o Código de Processo Civil de 1973 com o que prevê o Código de 2015 sobre o assunto determinado.

No terceiro capítulo desta monografia foram analisadas as consequências processuais, o ônus de sucumbência parcial, bem como a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final do presente trabalho monográfico, tem-se, ainda, um capítulo conclusivo.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL

Neste capítulo serão abordados os aspectos gerais da responsabilidade civil, seus pressupostos ou elementos, bem como o dano moral.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral decorre do instituto da responsabilidade civil, sendo assim, antes de estudá-lo, faz-se necessária uma breve introdução aos aspectos gerais da responsabilidade civil.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para elucidar os pressupostos da responsabilidade civil, necessário se faz definir o seu conceito.

#### 2.1.1 Conceito

A responsabilidade civil é conceituada por diversos doutrinadores como o dever jurídico de reparação em decorrência de ato ilícito praticado em desfavor de outrem, o qual experimenta prejuízos.

Para Rodrigues (2003, p. 13), é o “Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de reparar.”

Neste sentido, acerca do conceito de responsabilidade civil, afirma Diniz (2003, p. 19):

Sendo a responsabilidade a situação de quem, tendo violado norma ou obrigação, causando dano, se vê submetido às consequências decorrentes de seu ato lesivo, isto é, à reparação do prejuízo, pela recomposição do status quo ante ou pela indenização, pode apresentar-se, por isso, quanto à natureza da norma violada.

De acordo com Venosa (2005, p. 13), “O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.” (grifo do autor).

Ainda, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação que uma pessoa pode assumir de indenizar o prejuízo que causou a terceiro, em razão de fato próprio, bem como por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. (SAVATIER, 1979, apud RODRIGUES, 2003, p. 06).

Do mesmo modo, afirma Stoco (2004, p. 120): “A responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei.”

Ademais, a problemática em questão é a de saber se o agente causador do dano deve ser, ou não, obrigado a reparar. Em sendo positiva a resposta, o próximo passo é analisar em que circunstâncias e de que forma o dano experimentado pela vítima deverá ser reparado. Esse é o tema que a responsabilidade busca atender. (RODRIGUES, 2003, p. 06).

Em sendo o caso de ilícito civil, o interesse lesado de modo direto é o direito privado, e não o direito público como no âmbito do direito penal, mesmo que o agente não tenha descumprido norma de ordem pública; entretanto, tendo em vista que a conduta causou dano a outrem, o agente deve ser obrigado a repará-lo. Contudo, se a vítima que tenha experimentado o prejuízo não exercer o seu direito de ação, nenhuma consequência será atribuída ao causador do dano, haja vista que a matéria é de interesse privado. (RODRIGUES, 2003, p. 07).

No mesmo norte, Diniz (2003, p. 20-21) afirma que o instituto da responsabilidade civil, por ter impacto no âmbito do direito privado, tem por fato gerador o interesse na recomposição da situação jurídica havida anteriormente à prática da lesão, podendo a vítima requerer a reparação do prejuízo experimentado, refletida no retorno ao *status quo ante*, ou na indenização em pecúnia.

Conforme Coelho (2010, p. 283):

A função da responsabilidade civil é principalmente ressarcir os prejuízos da vítima. A recomposição do patrimônio ou do direito do sujeito lesado por ato juridicamente imputável a outrem é o objetivo primário das regras de responsabilização. Não deixa de existir, nesta primazia, ranços da vingança pessoal que inspirara a regra de Talião. Ao sujeito ilegitimamente lesado é reconhecido o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. Afastando os vestígios do primitivo arquétipo, aponta-se o ressarcimento da vítima como meio de tutela de indenidade. A ordem jurídica procura garantir a todos os sujeitos a preservação de seus direitos (patrimoniais ou da personalidade), no sentido de assegurar sua recomposição sempre que imputável a outrem qualquer sorte de prejuízo que os acometa.

De acordo com Diniz (2003, p. 21), a teoria da responsabilidade tem como fundamento, em regra, o ato ilícito, de modo que este é constituído por uma ação (comissão ou omissão), imputada ao agente, lesiva para a vítima e contrária à norma jurídica.

## 2.1.2 Pressupostos ou elementos da responsabilidade civil

Preceitua o artigo 186 do Código Civil atualmente vigente que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Ato ilícito, apontado no supracitado, de acordo com Venosa (2005, p. 31), é o que deriva direta ou indiretamente da conduta do agente e provoca efeitos jurídicos que vão de encontro ao ordenamento jurídico.

Após uma leitura minuciosa do disposto no artigo supracitado, é possível observar que nele existem pressupostos necessários para que o instituto da responsabilidade civil emerja. (RODRIGUES, 2003, p. 15).

Assim, passar-se-á a uma breve análise quanto aos elementos da ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade, bem como o dano experimentado pela vítima.

### 2.1.2.1 Ação ou omissão do agente

Nos termos da Lei, a ação ou a omissão, no que se refere a responsabilidade civil, é a conduta do agente que causa dano a outra pessoa. Conforme o entendimento de Diniz (2003, p. 39):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2017) frisam a importância do elemento voluntariedade para que seja caracterizada a conduta, tendo em vista que o referido elemento é o resultado obtido em virtude da liberdade de escolha do sujeito imputável, que possui a compreensão indispensável para conseguir distinguir os atos que pratica.

Ainda, conforme os doutrinadores: “sem o condão da voluntariedade não há que se falar em ação humana, e, muito menos, em responsabilidade civil.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

### 2.1.2.2 Culpa do agente

Em relação à culpa do agente, existe na doutrina discordância quanto à integração ou não aos pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017), a culpa do agente não é caracterizada como elemento, em razão de ser dispensada quando diante do instituto da responsabilidade civil objetiva.

De outro modo, embora não desconheça a existência da responsabilidade civil objetiva, sendo a regra do Código Civil de 2002, Rodrigues (2003, p. 16) entende que: “nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposos.”

Em relação à culpa do agente que causa o dano, afirma Diniz (2003, p. 40):

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante as circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, responsabilidade.

#### 2.1.2.3 Relação de causalidade

No tocante ao pressuposto do instituto da responsabilidade civil denominado relação de causalidade, ou nexos causal, é conceituado como o vínculo existente entre o dano experimentado pela vítima e a ação ou a omissão do agente.

De acordo com Rodrigues (2003, p. 17-18), para que nasça a obrigação de reparação do dano, é imprescindível que esteja presente a prova de existência do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido pela vítima. Ainda, segundo o mesmo autor, não há razões para procedência do pedido de indenização formulado quando restar evidenciado que o dano não resultou da conduta praticada pelo agente.

No mesmo norte, afirma Diniz (2003, p. 100):

[...] Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se der condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

#### 2.1.2.4 Dano experimentado pela vítima

O dano experimentado pela vítima é o elemento fundamental e indispensável da responsabilidade civil. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017) o descrevem como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”

Neste mesmo sentido e de acordo com Rodrigues (2003, p. 18) não se configura a responsabilidade quando não existir o dano, tendo em vista que o ato ilícito emerge na esfera cível em razão do prejuízo causado em desfavor de outrem.

## 2.2 DANO MORAL

Nos títulos seguintes será abordado o conceito de dano moral, sua previsão na Constituição Federal de 1988, bem como no Código de Processo Civil 2002, ambos atualmente vigentes no sistema jurídico brasileiro.

### 2.2.1 Conceito

O dano moral ou extrapatrimonial é aquele em que o evento danoso não atinge de modo direto o patrimônio da vítima, mas ofende o seu âmago, causando abalo psíquico. Em relação ao conceito da figura do dano moral, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2017):

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Na definição de Silva (apud Rodrigues, 2003, p. 189), “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Ainda em relação ao conceito do dano moral e conforme o entendimento de Diniz (2003, p. 84):

Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seus direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em um dano patrimonial indireto, que decorre de um evento que lesa direito extrapatrimonial.

Zannoni (apud Diniz, 2003, p. 85) ensina que o dano moral “não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.”

O dano experimentado pela vítima, conforme a afirmação de Venosa (2005, p. 47) deve ser “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua autuação é dentro dos direitos da personalidade.” No entanto, conforme o mesmo autor (VENOSA, 2005, p. 48), “não é qualquer dissabor da vida cotidiana que pode ser considerado dano moral”, haja vista que deve haver abalo significativo para que o dano moral seja configurado como tal.

No mesmo sentido, sobre o cabimento do dano moral, entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (SANTA CATARINA, 2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIENTE AUDITIVO QUE EMBORA CLASSIFICADO EM CONCURSO PÚBLICO, NÃO FOI CHAMADO PELA PREFEITURA. ATO SANADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOR QUE ALEGOU TER SIDO OFENDIDO E DISCRIMINADO POR SERVIDOR DA PREFEITURA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. **“O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrente de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo de viver em sociedade, não servem de base para que sejam concedidas indenizações.”** (Dano Moral Indenizável, 2ª ed. São Paulo: Lejus, p. 117 e 118) (Apelação Cível n. 2012.006324-3, de Chapecó, rel. Juiz Rodrigo Collaço). (TJ-SC - AC: 20110094207 SC 2011.009420-7 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 06/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado). (grifo nosso).

Recentemente decidiu o mesmo Tribunal com base em um precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos. (SANTA CATARINA, 2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO INDENIZATÓRIO. DANO MORAL REJEITADO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO ABALA A PERSONALIDADE DA DEMANDANTE. COBRANÇA A MAIOR DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, DE REDUZIDO MONTANTE. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. **“Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor”** (STJ, AgRg. no AREsp. n. 701.905/MG, rel. Min. Raul Araújo, j. em 1-12-2015) HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA SUSPensa PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0308657-33.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019). (grifo nosso).

De acordo com Venosa (2005, p. 47), é necessário zelar pelo equilíbrio, não levar em consideração a psique do indivíduo excessivamente sensível, que se abala facilmente com os acontecimentos diuturnos da vida, “nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.”

Conforme Cahali (2002, p. 22), o dano moral deve ser caracterizado pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que prova direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza).”

## 2.2.2 Previsão na Constituição Federal de 1988

O dano moral, além de ser regido pelo instituto da responsabilidade civil, tem natureza constitucional, tendo em vista que fere o âmago personalíssimo do indivíduo, o direito de “sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A Carta Magna reconhece a proteção da indenização em razão do prejuízo patrimonial e extrapatrimonial no seu artigo 5º, onde estão previstos os direitos e as garantias fundamentais, no título destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos.

De acordo com Venosa (2005, p. 46), anteriormente à previsão na Constituição de 1988, a reparação decorrente do dano moral já era reconhecida pela jurisprudência majoritária, embora tenha auferido maior relevância jurídica após o preceito constitucional. Ainda, afirma o mesmo autor sobre a importância da disposição expressa na letra da Constituição:

Com a Lei Maior expressa, superou-se a renitência empedernida de grande massa da jurisprudência, que rejeitava a reparação de danos exclusivamente morais. O fato é que em nosso ordenamento de 1916, o art. 159, astro-rei de nossa responsabilidade civil, nunca restringiu a indenização aos danos exclusivamente morais.

O dano moral e o dano material estão previstos expressamente no artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso V, o qual dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como no inciso X do mesmo diploma legal, no qual está previsto que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

### 2.2.3 Previsão no Código Civil de 2002

De acordo com Stoco (2004, p. 118),

O Código Civil de 2002 não conceituou expressamente o ato jurídico, embora tenha conceituado o ato ilícito no art. 186, significando que o teria feito *a contrario sensu*, técnica pouco recomendada quando se cuida de tema de extrema importância. Da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

O artigo supracitado estabelece os pressupostos ou os elementos do instituto da responsabilidade civil, define o ato ilícito para fins cíveis, e ressalta que em havendo a presença dos pressupostos elencados – entre eles e, principalmente, o dano, ainda que exclusivamente moral – existe ato ilícito.

De acordo com Matiello (2013, p. 148) em relação ao referido artigo, “impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa do agente, do que resulta o dever de indenizar.”

Segundo Matiello, (2013, p. 148):

A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causador de dano e a conduta ilídima. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isto ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação do estado original.

Já o artigo 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002). Guarda o referido dispositivo extensa relação com o artigo 186 do Código Civil: enquanto este define o conceito e os pressupostos ou os elementos para a configuração do ato ilícito, aquele imputa ao causador do ato danoso a obrigação de repará-lo.

### 3 AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MORAL

Consoante ao conteúdo abordado anteriormente, a ação reparatória de dano moral é cabível quando a vítima experimentar prejuízo considerável em razão do dano causado por outra pessoa. Entretanto, a problemática a ser enfrentada agora é em relação à quantificação da referida reparação, para que seja possível obter uma indenização justa, haja vista a complexidade em dar valor ao dano extrapatrimonial experimentado, diferentemente do dano material, no qual é possível calcular com critérios objetivos o valor do dano causado pelo agente.

Desse modo, será apresentada a natureza jurídica da reparação do dano moral, bem como as particularidades em relação à quantificação de tal prejuízo.

#### 3.1 NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Para que a reparação tenha um valor justo, necessário se faz o estudo da natureza jurídica de tal reparação, quais são: o caráter compensatório e o caráter punitivo.

##### 3.1.1 Caráter compensatório

A reparação na ação indenizatória fundada em dano moral tem caráter compensatório, pois tem como objetivo reparar o dano experimentado pela vítima, para que tal prejuízo seja, ao menos, aliviado caso não seja possível restabelecer integralmente o *status quo ante*.

Gagliano e Pamplona Filho (2017) afirmam que a indenização em decorrência do dano moral “reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.”

Somente a pecúnia pode servir como solução à pretensão da vítima, de modo que é o único dispositivo que pode suprir o prejuízo experimentado em virtude do evento danoso – ou minorá-lo. O agente causador do dano, ou seja, o devedor da obrigação de indenizar, paga para a vítima, o credor, valor com a finalidade específica de compensar a dor. Porém, o pagamento não repõe o prejuízo sofrido, somente o compensa. Assim, pode-se afirmar que há, conseqüentemente, enriquecimento patrimonial e não o ressarcimento propriamente dito do

dano que a vítima sofreu, de modo que o acréscimo do patrimônio é a única forma possível, atualmente válida, para que a indenização seja justa. (COELHO, 2010, p. 430).

O objetivo dos danos morais é puramente compensar a dor extrema da vítima, quando for verificada, ou seja, nasce a obrigação do devedor em indenizar os danos extrapatrimoniais quando o credor houver experimentado prejuízo considerável. O abalo moral não pode ser presumido, e não pode o magistrado deixar-se enganar pela simulação da dor, haja vista que quanto menor o prejuízo decorrente do evento danoso, mais fácil será fingir que sofreu certo abalo moral. (COELHO, 2010, p. 430-431).

Conforme o entendimento de Coelho (2010, p. 431), a única natureza jurídica da reparação dos danos morais é o caráter compensatório, de modo que não é o entendimento do mesmo que a indenização tem um caráter punitivo:

A única função dos danos morais é compensar a pungente dor que algumas vítimas sofrem. É importante repisar o conceito para desvestir por completo a indenização dos danos morais que qualquer caráter sancionatório (cf. Iturraspe, 1982, 4:175/179). Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (*RT*, 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão somente compensar a dor [...].

Assim, o caráter compensatório visa compensar a vítima em razão do dano por ela experimentado, em forma de pecúnia, com a finalidade de aliviar tal dano.

### **3.1.2 Caráter punitivo**

No sistema jurídico brasileiro há grande discussão em razão do caráter punitivo como natureza jurídica da indenização decorrente do dano moral.

Para a minoria da doutrina, bastante prestigiada num passado não muito longe, a indenização em razão do dano moral não era considerada como um ressarcimento, mas sim como uma pena civil, a qual reprovava e reprimiria a ação praticada pelo agente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), “esta corrente de pensamento não dirigia suas atenções para a proteção da vítima ou para o prejuízo sofrido com a lesão, mas sim para o castigo à conduta dolosa do autor do dano.” Para chegar a este entendimento doutrinário, entendia-se que a pena civil estava na suposta imoralidade de conseguir compensar o dano moral com pecúnia. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Por outro lado, Bittar (apud COELHO, 2010, p. 431) destaca o elo entre a indenização dos danos morais e a correção da ação do agente, de modo que a quantia arbitrada deve servir de advertência a quem causou o dano, repudiando o ato lesivo e devendo ser

significativo, levando em conta a condição econômica de quem deve, com a finalidade de desestimulá-lo.

No mesmo norte, Diniz (2003, p. 98) salienta o elemento que chama de penal, pois mesmo reconhecendo seu aspecto compensatório ou satisfatório, a doutrinadora corrobora a ideia de que o dano moral tem como finalidade punir o agente, justificando como reflexo o descaso a interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesante.

Entretanto, Coelho (2010, p. 431-432) diferencia a natureza jurídica de caráter punitivo em relação à responsabilidade civil subjetiva e objetiva, entendendo que quando estiver diante de responsabilidade civil subjetiva pode ser entendida como sanção, porém, quando estiver figurada a responsabilidade civil objetiva, não há que se falar em caráter punitivo:

Os danos morais têm a função específica de compensar a dor. Evidentemente, como ingrediente temático da responsabilidade civil, são relacionáveis *em tese* às funções gerais da disciplina. Desse modo, no contexto da responsabilidade subjetiva, podem até ser entendidos como sanção, já que o pressuposto desta é a prática do ato *ilícito*. Fora deste contexto, porém, afirmar a função sancionatória dos danos morais é inconsistente. Na responsabilidade objetiva, os danos morais decididamente não têm, não podem ter, o sentido de pena. Neste caso, o devedor está respondendo por danos provenientes de ato *lícito* e obriga-se a indenizar não porque tenha feito algo que não deveria, mas simplesmente porque está em condições econômicas de socializar os custos de sua atividade. Quando o sujeito de direito é responsabilizado objetivamente pelos danos sofridos por alguém, a indenização não significa reprovação social, moral ou jurídica aos atos praticados, pelo contrário, abstrai-se por completo a questão da licitude ou ilicitude deles. (COELHO, 2010, p. 431-432, grifo do autor).

Não se confundem os objetivos gerais da responsabilidade civil, os quais variam de acordo com a espécie, com os danos morais. Isto é, se a vítima não experimentou sofrimento tormentoso, ainda que decorrente de ato ilícito extremamente repreensível, não há que se falar em dano moral. Por outro lado, se sofreu dor extremada, será cabível a indenização, mesmo que em acontecimento inevitável originado de ato ilícito. (COELHO, 2010, p. 432).

Para Coelho (2010, p. 432):

Não é correto, em suma, relacionar especificamente a indenização dos danos morais a qualquer medida corretiva da conduta do devedor, porque seu pressuposto reside na gravidade dos efeitos extrapatrimoniais do evento danoso. Apenas a grande intensidade da dor da vítima deve ser levada em conta na condenação do sujeito passivo no pagamento de danos morais.

De acordo com Coelho (2010, p. 431), “[...] objetivam os danos morais tão somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva (*punitive damages*), cujo objetivo, sim, é a penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios.”

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017) “a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado.”

Sendo assim, pode-se afirmar que a reparação do dano moral tem natureza jurídica de caráter punitivo, entretanto não se pode afirmar que a mesma se dá por meio de uma pena, haja vista que este instituto objetiva sancionar quem lesiona os interesses sociais abrangidos pelo Direito Público, de modo que este não é o foco da responsabilidade civil, uma vez que a reparação em razão do dano moral tem como finalidade, apenas, de compensar os prejuízos experimentados na esfera privada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

### 3.2 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Para a quantificação do dano moral inexistem critérios objetivos na lei. Considerando que de acordo com o artigo 944 do Código Civil (BRASIL, 2002) “A indenização mede-se pela extensão do dano”, deve-se buscar um valor que seja justo, tendo em vista a dificuldade na valoração do dano moral, diferentemente do dano material que possui um valor certo.

Quantificar o dano extrapatrimonial é o ponto mais árduo que suscita a matéria. Como fixar, em dinheiro, uma quantia que diminua o prejuízo experimentado pela vítima? Primeiramente, salienta-se que não existe critério de mensuração objetivo. O sofrimento causado pelo agente não é medido por variáveis controladas quantitativamente. (COELHO, 2010, p. 442).

O doutrinador Rodrigues (2003, p. 191), reconhece a dificuldade na reparação do dano moral, no que diz respeito à dificuldade de avaliar e compensar a dor em dinheiro, haja vista que são coisas com naturezas distintas.

De acordo com Rodrigues (2003, p. 191):

Uma ideia que tem alcançado êxito é a de que o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens.

No mesmo norte, entende Diniz (2003, p. 89):

O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada quer pelos *critérios jurisprudenciais* adotados para certas modalidades de danos morais (morte

do filho, pais, parente próximo etc.), quer pelas *circunstâncias concretas do caso* (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). (grifo do autor).

De acordo com o julgado abaixo apresentado, em virtude da ausência de critérios objetivos na Lei, o juiz deve observar o contexto objetivo e subjetivo no qual a vítima experimentou o prejuízo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. PLEITO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Eventuais falhas nos sistemas bancários ou fraudes perpetradas por terceiros não são oponíveis ao consumidor. Os riscos inerentes à atividade empresarial recaem única e tão somente sobre aqueles que a exploram e dela se beneficiam. **O critério de fixação do valor do dano moral não pode ser rígido, mas casuístico, pois é fundamental a análise dos contextos objetivo e subjetivo em que ocorreu o prejuízo, orientando-se o juiz “pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso”.** (Apelação Cível n. 0008224-13.2013.8.24.0038, de Joinville. Relator Des. Domingos Paludo. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 27-10-2016). (SANTA CATARINA, 2016, grifo nosso).

Na ação indenizatória de dano moral, quando da avaliação do prejuízo experimentado, o magistrado deverá avaliá-lo por equidade, levando em conta as particularidades do caso concreto, o valor da indenização devida, a qual deverá refletir a lesão e não ser equivalente, tendo em vista que utópica tal equivalência. (DINIZ, 2003, p. 91).

Recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BENS EXTRAVIADOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. ACERTO. - "Nos litígios que envolvem perda de bagagem e/ou objetos de seu interior, a responsabilidade civil é objetiva, elidida apenas se demonstrada alguma excludente de responsabilidade contida no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não verificadas essas excludentes, principalmente com a exigência ao passageiro de declaração de bagagens e seus valores [...] a medida que se impõe é a condenação da empresa aérea ao pagamento de danos materiais oriundos do extravio dos objetos alegados na inicial." (TJSC, AC 2008.064802-4, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 28.6.2012). Na hipótese, adicione-se que os bens (e seu valor) são compatíveis com a viagem e sua duração, notadamente à mingua de impugnação específica bastante. (2) ABALO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PARÂMETROS. MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. JUROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - "O extravio de bagagem por tempo significativo causa transtornos e angústias que ultrapassam o mero dissabor ou contrariedade, acarretando o dever de indenizar pelo transportador, que se mostra negligente ou imperito no cumprimento do contrato. O dano moral, na espécie, se explica pela própria demonstração do fato em si mesmo, dispensando maior prova a respeito" (STJ, REsp n. 686.384/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 26.4.2005). Entendimento que se aplica, mutatis mutandis, à hipótese. - **A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do**

**ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do quantum fundar-se sempre no critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência.** Observadas essas balizas, a minoração do valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição é medida imperativa. - Fluem da citação os juros de mora, na relação contratual, concernentes à compensatória dos danos morais. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 0300177-21.2016.8.24.0054, de Rio do Sul. Relator: Des. Henry Petry Junior. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 03-10-2017). (SANTA CATARINA, 2017, grifo nosso).

### 3.3 VALOR DA CAUSA

No sistema jurídico brasileiro, o valor da causa é uma das condições para o ajuizamento da ação no âmbito do processo civil. O artigo 319 do Código de Processo Civil vigente lista alguns requisitos que deverão conter a petição inicial, dentre eles, o valor da causa, o qual está disposto no inciso V do referido artigo.

Sobre o valor da causa, leciona Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 405): “haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, já que, em nenhuma hipótese, a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda.”

O valor da causa é a quantia que representa a pretensão da parte litigante, servindo como base de cálculo para honorários de sucumbência, eventuais multas, custas processuais e recursais. (WAMBIER, et al, 2015, p. 477).

Gonçalves (2016) enfatiza a grande relevância dada ao valor da causa para o processo, de modo que repercute sobre: “a) a competência, pois o valor da causa é critério para fixação do juízo; b) o procedimento: pois influi, por exemplo, sobre o âmbito de atuação do juizado especial cível; c) no cálculo das custas e do preparo, que podem ter por base o valor da causa; [...]”

Ainda, o valor da causa é a quantia sobre a qual são calculadas as custas processuais, as quais são eventuais valores que devem ser recolhidos pelas partes durante a tramitação do processo judicial. (SIDOU, 2016).

A atribuição do valor da causa também é importante para eventuais honorários de sucumbência, que é a pecúnia devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. (WAMBIER, et al, 2015, p. 170).

### 3.3.1 Valor da causa na ação indenizatória fundada em dano moral

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, nas ações que tenham por objeto a indenização por dano moral, o valor da causa deverá corresponder ao valor do dano moral pretendido, diferentemente do que estabelecia o de 1973, o qual, na mesma situação, permitia o pedido genérico.

De acordo com Luz (2014), o pedido genérico é aquele requerido quando for impossível sua atribuição com certeza e determinação, ou, ainda, quando não se puder mensurar de imediato o seu valor.

Para Luz (2014), o pedido genérico é possível nas seguintes hipóteses:

Nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 286, CPC).

Assim, passar-se-á a analisar o que previa o saudoso Código Buzaid e o que estabelece o Códex vigente acerca do valor da causa nas ações fundadas em dano moral.

#### 3.3.1.1 O que previa o Código de Processo Civil de 1973

No Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão de quantia certa para o valor atribuído à causa nas ações fundadas em dano moral, sendo possível à parte que pretendia a indenização fazer pedido genérico; como se costumava pedir, dosado ao “livre arbítrio do julgador”.

Enquanto vigente o Código Buzaid, nas ações fundadas em dano moral, era frequente o requerimento de pedido genérico, de modo que o valor da causa era atribuído “para fins meramente fiscais”. A jurisprudência majoritária, bem como o Superior Tribunal de Justiça, quando do pedido genérico de dano moral, não obstava que a quantia fosse arbitrada pelo juiz, mesmo que o valor fosse indicado na exordial. (BEDUSCHI, 2016).

Ainda, no mesmo sentido e de acordo com Delfino e Sousa (2016):

Ao tempo do CPC/73, vicejava entendimento amplamente majoritário segundo o qual era despiciendo ao autor determinar quanto almejava a título de indenização por danos morais. Deveria apenas formular o pedido, cabendo ao julgador, em caso de procedência, fixar montante que reputasse adequado *in casu*. Por sinal, eventual determinação da quantia pretendida era considerada mera estimativa, não vinculando o juiz da causa, tanto que, arbitrada a condenação em valor inferior ao sugerido, estaria afastada a sucumbência recíproca.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça redigiu a Súmula n. 326, a qual estabelece que a condenação em quantia abaixo do valor requerido na peça vestibular, na ação fundada em dano moral, não acarreta sucumbência parcial.

Acerca do dano moral e da sucumbência recíproca no Código de Processo Civil de 1973 é o entendimento de Delfino e Sousa (2016):

A isenção da sucumbência recíproca tinha fundo ético elogiável: se a indenização é fixada pelo juiz, e o autor não precisa dizer quanto quer, sendo apenas sugestiva eventual especificação, não seria correto impor sucumbência recíproca em caso de acolhimento a menor do pedido, pois isso seria onerar alguém a partir de uma variável que ele não tem a menor possibilidade de controlar.

Portanto, mesmo com a edição da referida súmula, alguns doutrinadores entendiam que, pelo menos em regra, o valor do pedido teria de ser determinado. “Afinal, ninguém melhor que o próprio autor para quantificar a dor moral que diz ter suportado, cabendo ao magistrado apenas decidir se o montante postulado é ou não devido.” (DELFINO; SOUSA, 2016).

É a inovação que trouxe o Código de Processo Civil de 2015, na boa forma do artigo 292, inciso V.

### 3.3.1.2 O que estabelece o Código de Processo Civil de 2015

O artigo 291 do Código vigente dispõe que: “A toda causa será atribuído valor certo ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.” (BRASIL, 2015).

De acordo com Câmara (2018, p. 150) “O valor da causa, que será necessariamente indicado na petição inicial ou na reconvenção (art. 292) deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo demandante (art. 292, §3º).”

O *caput* do artigo 292 do Código de Processo Civil lista qual será o valor dado à causa em cada um de seus incisos. Segundo Misael Montenegro Filho (2016, p. 276), tal artigo deve ser caracterizado como rol exemplificativo:

O dispositivo em exame, como o art. 259 do CPC/73, é insuficiente para dispor sobre todas as situações concretas da dinâmica forense, sendo apenas uma espécie de *norte*, meramente exemplificativo. O importante a observar é que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido pelo autor com a postulação.

O inciso V do referido artigo aborda o conteúdo objeto do presente trabalho, o qual inova em dispor que o valor dado à causa será: “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.” (BRASIL, 2015).

De acordo com o entendimento de Gonçalves (2016, p. 573-574), o pedido genérico nas ações fundadas em dano moral não pode ser admitido:

Tem-se invocado este inciso nas ações de indenização por dano moral, para permitir ao autor formular pedido genérico. Não nos parece que isso deva ser admitido, porque se o autor não indicar o quanto pretende receber, o juiz não terá parâmetros para, em caso de procedência, fixar o montante da condenação. Por isso, deve o autor indicar, na inicial, o valor que pretende a título de indenização (o que vem reforçado pelo disposto no art. 292, V, do CPC) [...].

Em vista disso, não há mais a possibilidade de o autor fazer o pedido de dano moral genérico, cabendo a este quantificar qual o valor que pretende a título de indenização em razão do abalo moral sofrido e este será o valor dado à causa. (CARNEIRO; PINHO, p. 2016).

Afirma Venosa (2019, p. 826) em relação à quantificação do dano moral:

Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto. O dano moral, mormente o que traz reflexos psicológicos, pode ser maior do que a vítima supõe ou menor do que ela acredita. Se nem mesmo a própria vítima, frequentemente, tem condições de avaliar seu dano, o que se dirá de terceiros que a julgarão.

Mesmo com a previsão expressa do valor certo nas ações fundadas em dano moral no Códex atualmente vigente, alguns doutrinadores entendem que é possível postular o pedido genérico, afirmando que: “Ao referir expressamente à ação que visa a tutela reparatória por força da alegação de dano moral, o novo Código pretende que o autor de fato aponte, sempre que possível, o valor que pretende a título de indenização, nada obstante seja possível na hipótese a formulação de pedido genérico.” (MARINONI; MITIDIERO; CRUZ apud BEDUSCHI, 2016).

Outro não é o entendimento de Didier Júnior (apud BEDUSCHI, 2016), o qual afirma a impossibilidade do pedido genérico nas ações que tem por objeto a indenização por dano moral:

Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a “dor moral” que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta “dor” poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante [...].

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgado recente, reconheceu a inovação trazida pelo Códex vigente:

DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA (SACADA). PRELIMINAR. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. VALOR DA CAUSA READEQUADO

PELO JUÍZO. PEDIDO DE DANO MORAL COM VALOR EXPRESSO NA INICIAL. ACERTO. EXEGESE DO ART. 292, INCISO V, DO CPC. **Conquanto, na vigência do CPC/73, a jurisprudência considerasse cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da demanda de indenização por danos morais deixasse ao livre arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório** (v.g. STJ. REsp nº 1.704.541-PA, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 19.02.2019), **o novo CPC passou a estabelecer, em seu art. 292, que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"; logo, se na inicial, protocolada na vigência do CPC/15, a autora expressamente pede pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia certa, esta deve espelhar o valor da causa.** ÔNUS DA PROVA. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DO SACADOR. Por se tratar, a ação declaratória de inexistência de débito, de demanda de índole negativa, compete exclusivamente ao sacador (vendedor ou prestador do serviço que emitiu a duplicata) comprovar a origem da cártula, haja vista que não se pode exigir do sacado (pessoa que compra ou contrata os serviços) a prova de fato negativo. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NOTAS FISCAIS/FATURAS REGULARMENTE EMITIDAS, INCLUSIVE COM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. A duplicata é título causal e compete à vendedora a prova da causa do título em demanda declaratória de inexistência de débito proposta pela sacada. Comprovada suficientemente a relação jurídica que deu azo à emissão do título, mediante exibição das notas fiscais/faturas e dos comprovantes de entrega de mercadoria, não há falar em emissão fraudulenta, pelo que improcede a pretensão. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível n. 0306642-46.2016.8.24.0054, de Rio do Sul. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial. Data do Julgamento: 30-05-2019). (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Sendo assim, não há dúvidas de que o autor da ação deverá indicar, na petição inicial ou na reconvenção, o valor que pretende a título de indenização, inclusive a moral. Não há mais a possibilidade de formular pedido genérico ou, como era costumeiro, indicar que o valor seja dosado ao “prudente arbítrio” do julgador.

## 4 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015 houve várias mudanças em relação ao que previa o Código de Processo Civil de 1973, mudanças das quais tem como propósito priorizar o princípio da celeridade processual e preservar a segurança jurídica.

Uma das diversas mudanças trazidas com o advento do Código de 2015, como foi observado, foi a alteração quanto à determinação de dar valor certo ao pedido de indenização em razão de dano moral experimentado.

No Código Buzaid não havia previsão alguma em relação ao valor a ser atribuído à causa nas ações que tivessem como objeto a indenização fundada em dano moral, enquanto que no Códex vigente, agora, cabe ao autor, quando do ajuizamento da ação, quantificar o valor que pretende em razão do dano extrapatrimonial sofrido, e este será o valor que ele atribuirá à causa. (CARNEIRO; PINHO, 2016).

Evidente que tal mudança, como exposta, trouxe inovações quanto às aplicações jurídicas na prática, ocasionando consequências processuais, as quais serão demonstradas a seguir.

### 4.1 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL

A seguir será apresentado o conceito do ônus da sucumbência parcial e suas particularidades.

#### 4.1.1 Conceito

O ônus da sucumbência está disposto no artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (BRASIL, 2015).

Sobre a sucumbência, afirma Theodoro Júnior (2015, p. 295):

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.

Já a sucumbência recíproca está prevista no artigo 86, *caput*, do Código de Ritos vigente: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” (BRASIL, 2015).

Tal instituto pode ser conceituado com as despesas suportadas tanto pela parte vencida quanto pela parte vencedora e ocorre quando a pretensão do autor é parcialmente procedente, deste modo, ambas as partes suportam o ônus da sucumbência. (WAMBIER, et al, 2015, p. 170).

Ainda, dispõe o artigo 86, parágrafo único, do Códex vigente que: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (BRASIL, 2015).

No caso em que o autor for sucumbente em parte mínima do pedido, não há maiores consequências para fins de distribuição do ônus de sucumbência, vez que por expressa disposição legal a parte vencida arcará com a totalidade. (WAMBIER et al, 2016, p. 170).

#### 4.2 SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode-se definir súmula como uma síntese das decisões judiciais que versam sobre determinado assunto. (SIDOU, 2016).

Ainda sobre o conceito de súmula, de acordo com o entendimento de Theodoro Júnior (2015, p. 66):

Sendo a lei no Estado de Direito a fonte realmente primária e suprema do direito, a jurisprudência só pode ser vista como fonte também do direito, enquanto interpretar e aplicar a lei e os princípios que a informam. E será, portanto, dentro dessa perspectiva que se estabelecerão os precedentes e as súmulas dos tribunais, como fontes complementares do direito.

Quando ainda vigente o saudoso Código Buzaid, foi elaborada a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (BRASIL, 2006).

Com a edição do verbete supracitado, na época pacificou-se o raciocínio de que não havia que se falar em sucumbência recíproca em razão de sentença que condenasse parcialmente nas ações fundadas em dano moral, de modo que não haveria a possibilidade de atribuir ao autor prejuízos oriundos do ônus de sucumbência parcial.

A não implicação da sucumbência recíproca quando da condenação em valor inferior ao requerido tinha fundamento digno, pois se não era determinado que o autor

postulasse valor certo, podendo apenas sugeri-lo, e a indenização era arbitrada pelo juiz, não seria adequado aplicar sucumbência recíproca. (DELFINO; SOUSA, 2016).

Porém, referida súmula foi elaborada em 2006, quando ainda era possível o pedido genérico nas ações fundadas em dano moral, havendo agora dissonância com o que dispõe o Códex de 2015. A inovação trazida pelo Código de Processo Civil, ao impor a necessidade de dar valor certo e determinado na ação reparatória fundada em dano moral, supera o disposto na Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, porém há divergência em relação à sua aplicação.

Sobre a nova letra da Lei e a aplicação da súmula, Donizetti (2018, p. 245) entende que o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil atual parece não “revogar” a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, não implicando em sucumbência recíproca a condenação a quem do valor pretendido em decorrência do pedido certo e determinado de dano moral.

No mesmo norte, Theodoro Junior (2015, p. 308) afirma:

Posição interessante tem sido adotada pela jurisprudência em torno da ação de indenização por dano moral. Uma vez que o arbitramento da verba indenizatória é de exclusiva competência do juiz, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326/STJ).

De outro norte, afirmam Delfino e Sousa (2016):

O acerto da solução decorre não só do contraditório como garantia de influência e não surpresa, mas, sobretudo, da noção de autorresponsabilização das partes. Demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial. É, pois, natural que a parte que ganha menos do que pede se veja na obrigação de ratear os custos do processo, não havendo, em tese, razão para excluir o pedido de dano moral dessa regra. Ainda que o Enunciado 326 da súmula do STJ tenha sido produzido com o louvável intuito de blindar o autor dos efeitos deletérios do decisionismo, hoje se revela inegável que produziu o subproduto do demandismo temerário. E, claro, isso não poderia continuar.

No mesmo entendimento, Donoso (2015) entende que “deverá ser revisto o enunciado n. 326 de súmula da jurisprudência dominante do STJ.”

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina continua entendendo da aplicação da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

O julgado abaixo entendeu pela aplicação da súmula em razão de, na peça vestibular, o autor ter feito pedido genérico, diferente do que determina o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil vigente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VALOR QUE

DEVE SER ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. O valor da indenização deve conter o efeito pedagógico da condenação, de forma razoável e proporcional, levando-se em conta o efeito preventivo ou desestimulante. A reparação do dano moral deve possibilitar satisfação compensatória e atuação desencorajadora de novas práticas ilícitas, sem provocar enriquecimento injustificado da vítima. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DANOS MORAIS PLEITEADOS EM R\$ 25.000,00. FIXAÇÃO EM QUANTIA INFERIOR (R\$ 5.000,00). QUANTIA MERAMENTE ESTIMATIVA. EXEGESE DA SÚMULA 326 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ. REFORMA DA DECISÃO NO TOCANTE. **Diante do caráter estimativo da indenização por danos morais pretendida na petição inicial, a condenação do réu em quantia inferior à almejada pelo autor não acarreta sucumbência recíproca, como ampara exclusivamente à parte vencida a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível n. 0306019-90.2017.8.24.0039, de Lages. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 09-05-2019). (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Em outro julgamento foi decidido pela não aplicação da súmula em razão da condenação em valor inferior ao requerido na petição inicial.

APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA AÇÃO. INCONFORMISMO COMUM DAS PARTES. I - RECURSO DA ENTIDADE FINANCEIRA RÉ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA" RESPONSABILIDADE OBJETIVA À LUZ DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. É pacífico no ordenamento pátrio que, havendo cobrança indevida, com a respectiva inscrição do nome do prejudicado em cadastro de proteção ao crédito, fica configurado o dever de indenizar, independentemente de culpa, quando estiver a se tratar de relação consumerista, à luz do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. JURIS MORATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL, FIXADO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO A PARTIR DA CITAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. TÓPICO DA SENTENÇA MODIFICADO. II - RECURSO DO AUTOR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA COMUM DOS CONTENDORES EM RELAÇÃO AO QUANTO INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL QUE SE PAUTA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E, SIMULTANEAMENTE, PRIMAR PELO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. "QUANTUM" FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA ADEQUADO. "A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso" (REsp n. 171.084/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo) [...] (Apelação Cível n. 0300556-08.2014.8.24.0029, de Imaruí, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 11-4-2017). **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO NA SENTENÇA EM RAZÃO DOS DANOS MORAIS TEREM SIDO ARBITRADOS EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. TESE ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM MONTANTE INFERIOR AO**

REQUERIDO QUE NÃO IMPLICA EM DECAÍDA DO PEDIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. (Apelação Cível n. 0307281-12.2016.8.24.0039, de Lages. Relator: Des. Luiz Zanelato. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Data do julgamento: 23-05-2019). (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Sob o mesmo argumento, temos a ementa do julgado exposta a seguir, também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0001725-73.2009.8.24.0031 Apelação Cível n. 0001725-73.2009.8.24.0031, de Indaial Relator: Desembargador Luiz César Medeiros RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA À HONRA - INJÚRIA RACIAL - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM COMPENSATÓRIO - MINORAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA 1 Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo do requerido, que praticou injúria racial em face do requerente, resta caracterizado o dever de indenizar os danos morais suportados por este. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - STJ, SÚMULA N. 54 - EVENTO DANOSO É entendimento pacificado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - DANOS MORAIS - EXCLUSÃO - STJ, SÚMULA 326 **De há muito se firmou o entendimento de que o valor pleiteado a título de danos morais, caso seja arbitrada importância menor ou inexista condenação, não deve ser considerado para os efeitos do recolhimento das custas processuais e para a fixação dos ônus da sucumbência (Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça).** V (Apelação Cível n. 0001725-73.2009.8.24.0031, de Indaial Relator: Des. Luiz César Medeiros. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 28-05-2019). (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Já no julgado abaixo, entendeu-se a aplicação da Súmula em razão do ajuizamento da ação enquanto ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DANOS MORAIS - PEDIDO LÍQUIDO - DEMANDA PROPOSTA PERANTE O CPC DE 1973 - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Ao menos no CPC de 1973, era certo que a procedência do pedido de danos morais por valor inferior ao pretendido não gerava consequências em relação à distribuição dos ônus de sucumbência (Súmula 326 do STJ). **Para evitar surpresa, gerando incidência retroativa, a tese se mantém plena, ao menos quanto aos processos surgidos perante o CPC de 1973, ainda que a sentença seja proferida somente ante o CPC de 2015.** Além do mais, no caso, a sentença já dera essa solução e a apelação do ora embargante não cuidou do assunto. Embargos desprovidos. (Embargos de Declaração n. 0311113-12.2015.8.24.0064, de São José. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 02-05-2019). (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Indo de encontro a uma jurisprudência majoritária, temos o julgado abaixo, o qual entendeu pela não aplicação da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, sob o

fundamento de que o valor da causa foi fixado com base no disposto na boa forma do artigo 292, inciso V, do Códex em vigência.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INSURGÊNCIA DA RÉ ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 8.000,00). ANÁLISE DA EXTENSÃO DO DANO, DO GRAU DE LESIVIDADE DO ATO E DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PARTES. QUANTIA INFERIOR AOS PADRÕES DESTA CORTE PARA CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. MINORAÇÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE APELO VOLTADO À MAJORAÇÃO. VALOR MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **VALOR DA CAUSA FIXADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (ART. 292, V, CPC). PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE GERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS NA PROPORÇÃO DA VITÓRIA DO AUTOR (ART. 86, CAPUT, CPC). RECURSO DA RÉ ACOLHIDO NESTE PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (Apelação Cível n. 0303912-41.2016.8.24.0061, de São Francisco do Sul. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 13-11-2018). (SANTA CATARINA, 2018, grifo nosso).

Do mesmo modo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu pela não aplicação da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que levou em conta o previsto no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil vigente.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS– QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR DE R\$2.000,00 – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL-SUCUMBÊNCIA – **NÃO APLICABILIDADE DA SUMULA 326 DO STJ- APLICABILIDADE DO ARTIGO 292 DO NCPC- PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –COLHIMENTO EM MONTANTE INFERIOR- PEDIDO QUE INFLUI NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA** - SENTENÇA MANTIDA –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. - A indenização pelo dano moral tem natureza punitiva/compensatória, devendo ser mantido o quantum arbitrado pelo juiz a quo, uma vez que obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - **Diante do que prevê o artigo 292 do novo CPC, o acolhimento do pedido de indenização por dano moral inferior ao que foi pedido influi na distribuição da sucumbência, tal como entendeu o magistrado a quo - Inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ, pois publicada em 2006, ou seja, durante da vigência do CPC/73, que não exigia quantificação da verba indenizatória por dano moral.** (Apelação Cível nº 201800732299 nº único0045066-37.2017.8.25.0001. Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto. Órgão Julgador: Primeira CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento: 17/12/2018). (SERGIPE, 2018, grifo nosso).

A inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em relação à quantificação de valor certo na ação indenizatória por dano moral, põe em xeque a aplicação

da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, havendo divergência quanto à sua aplicação quando houver condenação em valor aquém do postulado na peça vestibular.

Seguindo a linha de raciocínio do Códex vigente, na ação indenizatória fundada em dano moral, a condenação em valor inferior à quantia certa e determinada requerida na peça vestibular atribuirá ao autor o ônus da sucumbência parcial.

Sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, é possível constatar que a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça foi superada pelo teor do que dispõe o artigo 292, inciso V, do referido diploma legal, de modo que tal súmula deverá ser invalidada.

A invalidade de tal súmula conseqüentemente traria uma perspectiva positiva para o sistema jurídico brasileiro, de modo que desencorajaria o autor a requerer uma quantia extremamente exagerada, acabando com a ideia de “loteria”.

Assim, afirma Gonçalves (2016, p. 418):

O autor que atribui à causa um valor superestimado, sem correspondência com o pedido certo que formulou, comete abuso de direito processual por embarçar o exercício de defesa do adversário, onerando com tal expediente o custo da taxa judiciária, que é condição de procedibilidade recursal.

Sendo assim, é notória a divergência na aplicação da referida súmula, pois mesmo com a mudança explícita no Código de Processo Civil de 2015 e diante de todos os argumentos apresentados, parte da doutrina e da jurisprudência continuam defendendo a sua validade.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal justificar a invalidade da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a condenação em valor inferior ao estipulado na exordial não implica sucumbência parcial na ação de indenização por dano moral, em razão da inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que impôs a necessidade de valorar pedido certo e determinado de reparação moral.

O Código de Processo Civil de 1973 nada previa em relação ao valor da reparação decorrente do dano moral experimentado pela vítima, inovando o Código de Processo Civil de 2015 ao impor a necessidade de dar valor certo e determinado à referida reparação, refletindo consequentemente no valor dado à causa.

Evidente que as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973 trariam consequências processuais a serem enfrentadas na prática forense.

A Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça foi elaborada enquanto ainda vigente o Código Buzaid, época na qual havia a possibilidade de pedido genérico nas ações fundadas em dano moral, o qual não é o entendimento do Códex vigente.

Como exposto, a referida súmula não foi cancelada, havendo divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência em relação à sua aplicação, de modo que a maioria entende pela continuidade.

Se quando havia a possibilidade de se fazer pedido genérico não havia sucumbência recíproca, agora, que há previsão expressa em relação a dar valor certo do pedido de dano moral, haverá a possibilidade de ser atribuído o ônus da sucumbência recíproca quando diante de eventual procedência em parte.

Diante de todo o conteúdo estudado durante a elaboração do presente trabalho, concluo que a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça deve ser invalidada, tendo em vista que foi elaborada enquanto vigente o Código de Processo Civil de 1973, quando havia a possibilidade de pedido genérico, e o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao impor que o valor da reparação moral deve ser certo e determinado.

## REFERÊNCIAS

- BEDUSCHI, Leonardo. O pedido condenatório por danos morais no novo Código de Processo Civil. A interpretação do art. 292, inc. V, do NCPC. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4854, 15 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48361>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 10.406 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, janeiro 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 28 abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.105 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, março 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 19 maio 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca**. Brasília, DF, maio de 2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_27\\_capSumula326.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014426/cfi/6/10!/4/8/2@0:97.6>. Acesso em: 19 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo Código de Processo Civil – anotado e comparado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972936/cfi/6/28!/4/870/6/2/4@0:10.9>. Acesso em: 19 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELFINO, Lúcio; SOUSA, Diego Crevelin. **A derrocada do enunciado sumular 326 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-05/derrocada-enunciado-sumular-326-superior-tribunal-justica>. Acesso em: 23 maio 2019.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734>. Acesso em: 23 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DONOSO, Denis. **Prudente critério de Sua Excelência? Diretrizes para o pedido de dano moral à luz do novo CPC**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/28/prudente-criterio-de-sua-excelencia-diretrizes-para-o-pedido-de-dano-moral-a-luz-do-novo-cpc/>. Acesso em: 27 maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.  
Leonardo Beduschi. <https://jus.com.br/artigos/48361/o-pedido-condenatorio-por-danos-morais-no-novo-codigo-de-processo-civil>.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Manole, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448496/pageid/0>. Acesso em: 12 junho 2019.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado: Lei n. 10.406**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007541/cfi/6/10!/4/8/2/2@0:0>. Acesso em: 19 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016611/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html0\]!/4/2/2@0:0.00](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016611/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html0]!/4/2/2@0:0.00). Acesso em: 19 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o fazer científico: da elaboração à defesa pública**. 1. ed. 2009.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; KINDERMANN, Conceição Aparecida; COLLAÇO, Gabriel Henrique; PRUDÊNCIO, Perpétua Guimarães; LEONEL, Vilson. **Universidade e Ciência**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 4: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0308657-33.2016.8.24.0039**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO INDENIZATÓRIO. DANO MORAL REJEITADO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO ABALA A PERSONALIDADE DA DEMANDANTE. COBRANÇA A MAIOR DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, DE REDUZIDO MONTANTE. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. “Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.” Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Luiz Zanelato, 23 de maio de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAA8VdAAB&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAA8VdAAB&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2011.009420-7**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIENTE AUDITIVO QUE EMBORA CLASSIFICADO EM CONCURSO PÚBLICO, NÃO FOI CHAMADO PELA PREFEITURA. ATO SANADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOR QUE ALEGOU TER SIDO OFENDIDO E DISCRIMINADO POR SERVIDOR DA PREFEITURA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. “O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrente de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo de viver em sociedade, não servem de base para que sejam concedidas indenizações.” Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público Julgado. Relator Julio César Knoll, 06 de novembro de 2013. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAkYkAAK&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAkYkAAK&categoria=acordao). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0008224-13.2013.8.24.0038**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. PLEITO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Eventuais falhas nos sistemas bancários ou fraudes perpetradas por terceiros não são oponíveis ao consumidor. Os riscos inerentes à atividade empresarial recaem única e tão somente sobre aqueles que a exploram e dela se beneficiam. O critério de fixação do valor do dano moral não pode ser rígido, mas casuístico, pois é fundamental a análise dos contextos objetivo e subjetivo em que ocorreu o prejuízo, orientando-se o juiz “pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.” Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Domingos Paludo, 27 de outubro de 2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIOUJAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIOUJAAU&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300177-21.2016.8.24.0054**. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BENS EXTRAVIADOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. ACERTO. - "Nos litígios que envolvem perda de bagagem e/ou objetos de seu interior, a responsabilidade civil é objetiva, elidida apenas se demonstrada alguma excludente de responsabilidade contida no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não verificadas essas excludentes, principalmente com a exigência ao passageiro de declaração de bagagens e seus valores [...] a medida que se impõe é a condenação da empresa aérea ao pagamento de danos materiais oriundos do extravio dos objetos alegados na inicial." (TJSC, AC 2008.064802-4, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 28.6.2012). Na hipótese, adicione-se que os bens (e seu valor) são compatíveis com a viagem e sua duração, notadamente à mingua de impugnação específica bastante. (2) ABALO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PARÂMETROS. MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. JUROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - "O extravio de bagagem por tempo significativo causa transtornos e angústias que ultrapassam o mero dissabor ou contrariedade, acarretando o dever de indenizar pelo transportador, que se mostra negligente ou imperito no cumprimento do contrato. O dano moral, na espécie, se explica pela própria demonstração do fato em si mesmo, dispensando maior prova a respeito" (STJ, REsp n. 686.384/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 26.4.2005). Entendimento que se aplica, mutatis mutandis, à hipótese. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do quantum fundar-se sempre no critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência. Observadas essas balizas, a minoração do valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição é medida imperativa. - Fluem da citação os juros de mora, na relação contratual, concernentes à compensatória dos danos morais. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Henry Petry Junior, 03 de outubro de 2017. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEMuYAAF&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEMuYAAF&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0306642-46.2016.8.24.0054**. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA (SACADA). PRELIMINAR. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. VALOR DA CAUSA READEQUADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE DANO MORAL COM VALOR EXPRESSO NA INICIAL. ACERTO. EXEGESE DO ART. 292, INCISO V, DO CPC. Conquanto, na vigência do CPC/73, a jurisprudência considerasse cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da demanda de indenização por danos morais deixasse ao livre arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório (v.g. STJ. REsp nº 1.704.541-PA, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 19.02.2019), o novo CPC passou a estabelecer, em seu art. 292, que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"; logo, se na inicial, protocolada na vigência do CPC/15, a autora expressamente pede pela condenação da ré ao pagamento de indenização

por danos morais em quantia certa, esta deve espelhar o valor da causa. ÔNUS DA PROVA. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DO SACADOR. Por se tratar, a ação declaratória de inexistência de débito, de demanda de índole negativa, compete exclusivamente ao sacador (vendedor ou prestador do serviço que emitiu a duplicata) comprovar a origem da cártula, haja vista que não se pode exigir do sacado (pessoa que compra ou contrata os serviços) a prova de fato negativo. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NOTAS FISCAIS/FATURAS REGULARMENTE EMITIDAS, INCLUSIVE COM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. A duplicada é título causal e compete à vendedora a prova da causa do título em demanda declaratória de inexistência de débito proposta pela sacada. Comprovada suficientemente a relação jurídica que deu azo à emissão do título, mediante exibição das notas fiscais/faturas e dos comprovantes de entrega de mercadoria, não há falar em emissão fraudulenta, pelo que improcede a pretensão. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, 30 de maio de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAF AAP9VYAAG&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAF AAP9VYAAG&categoria=acordao_5). Acesso em: 01 junho 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0306019-90.2017.8.24.0039**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. O valor da indenização deve conter o efeito pedagógico da condenação, de forma razoável e proporcional, levando-se em conta o efeito preventivo ou desestimulante. A reparação do dano moral deve possibilitar satisfação compensatória e atuação desencorajadora de novas práticas ilícitas, sem provocar enriquecimento injustificado da vítima. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DANOS MORAIS PLEITEADOS EM R\$ 25.000,00. FIXAÇÃO EM QUANTIA INFERIOR (R\$ 5.000,00). QUANTIA MERAMENTE ESTIMATIVA. EXEGESE DA SÚMULA 326 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ. REFORMA DA DECISÃO NO TOCANTE. Diante do caráter estimativo da indenização por danos morais pretendida na petição inicial, a condenação do réu em quantia inferior à almejada pelo autor não acarreta sucumbência recíproca, como ampara exclusivamente à parte vencida a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa, 09 de maio de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAG AAA8PtAAM&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAG AAA8PtAAM&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0307281-12.2016.8.24.0039**. APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA AÇÃO. INCONFORMISMO COMUM DAS PARTES. I - RECURSO DA ENTIDADE FINANCEIRA RÉ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA" RESPONSABILIDADE OBJETIVA À LUZ DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. É pacífico no ordenamento pátrio que, havendo cobrança indevida, com a respectiva inscrição do nome do prejudicado em cadastro de proteção ao crédito, fica configurado o dever de indenizar, independentemente de culpa, quando estiver a se tratar de relação consumerista, à

luz do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. JUROS MORATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL, FIXADO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO A PARTIR DA CITAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. TÓPICO DA SENTENÇA MODIFICADO. II - RECURSO DO AUTOR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA COMUM DOS CONTENDORES EM RELAÇÃO AO QUANTO INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL QUE SE PAUTA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E, SIMULTANEAMENTE, PRIMAR PELO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. "QUANTUM" FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA ADEQUADO. "A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso". Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Luiz Zanelato, 23 de maio de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAA8W2AAJ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAA8W2AAJ&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0303912-41.2016.8.24.0061**. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INSURGÊNCIA DA RÉ ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 8.000,00). ANÁLISE DA EXTENSÃO DO DANO, DO GRAU DE LESIVIDADE DO ATO E DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PARTES. QUANTIA INFERIOR AOS PADRÕES DESTA CORTE PARA CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. MINORAÇÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE APELO VOLTADO À MAJORAÇÃO. VALOR MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA FIXADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (ART. 292, V, CPC). PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE GERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS NA PROPORÇÃO DA VITÓRIA DO AUTOR (ART. 86, CAPUT, CPC). RECURSO DA RÉ ACOLHIDO NESTE PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato, 13 de novembro de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAA1cCAAL&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAA1cCAAL&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Embargos de Declaração n. 0311113-12.2015.8.24.0064.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DANOS MORAIS - PEDIDO LÍQUIDO - DEMANDA PROPOSTA PERANTE O CPC DE 1973 - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Ao menos no CPC de 1973, era certo que a procedência do pedido de danos morais por valor inferior ao pretendido não gerava consequências em relação à distribuição dos ônus de sucumbência (Súmula 326 do STJ). Para evitar surpresa, gerando incidência retroativa, a tese se mantém plena, ao menos quanto aos processos surgidos perante o CPC de 1973, ainda que a sentença seja proferida somente ante o CPC de 2015. Além do mais, no caso, a sentença já dera essa solução e a apelação do ora embargante não cuidou do assunto. Embargos desprovidos. Quinta Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Hélio do Valle Pereira, 02 de maio de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAF AANCSdAAD&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAF AANCSdAAD&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0001725-73.2009.8.24.0031.** RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA À HONRA - INJÚRIA RACIAL - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM COMPENSATÓRIO - MINORAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA 1 Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo do requerido, que praticou injúria racial em face do requerente, resta caracterizado o dever de indenizar os danos morais suportados por este. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - STJ, SÚMULA N. 54 - EVENTO DANOSO É entendimento pacificado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - DANOS MORAIS - EXCLUSÃO - STJ, SÚMULA 326 De há muito se firmou o entendimento de que o valor pleiteado a título de danos morais, caso seja arbitrada importância menor ou inexista condenação, não deve ser considerado para os efeitos do recolhimento das custas processuais e para a fixação dos ônus da sucumbência (Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça). Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Relator Desembargador Luiz César Medeiros, 28 de maio de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAG AAA8W2AAJ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAG AAA8W2AAJ&categoria=acordao_5). Acesso em: 30 maio 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Apelação Cível n. 00450663720178250001.** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR DE R\$2.000,00 – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL-SUCUMBÊNCIA – NÃO APLICABILIDADE DA SUMULA 326 DO STJ- APLICABILIDADE DO ARTIGO 292 DO NCPC- PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –COLHIMENTO EM MONTANTE INFERIOR- PEDIDO QUE INFLUI NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. - A indenização pelo dano moral tem natureza punitiva/compensatória, devendo ser mantido o quantum arbitrado pelo juiz a quo, uma vez que obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Diante do que prevê o artigo 292 do novo CPC, o acolhimento do pedido de indenização por dano moral

inferior ao que foi pedido influi na distribuição da sucumbência, tal como entendeu o magistrado a quo - Inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ, pois publicada em 2006, ou seja, durante da vigência do CPC/73, que não exigia quantificação da verba indenizatória por dano moral. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661700788/apelacao-civel-ac-450663720178250001?ref=serp>. Acesso em: 07 jun. 2019.

SIDOU, (org.), J.M. O. **Dicionário Jurídico**. 11. ed. Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 20 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978747/epubcfi/6/10\[;vnd.vst.idref=html05\]!/4/28@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978747/epubcfi/6/10[;vnd.vst.idref=html05]!/4/28@0:0). Acesso em: 19 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018905/epubcfi/6/10\[;vnd.vst.idref=copyright\]!/4/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018905/epubcfi/6/10[;vnd.vst.idref=copyright]!/4/2/4@0:0). Acesso em: 19 maio 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 4: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.